



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A PRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO  
ÂMBITO DE CRIMES FEDERAIS FRENTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

ORIENTANDA: MARIA OLÍMPIA RIBEIRO DIAS DE JESUS

ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> MA. NEIRE DIVINA MENDONÇA

**GOIÂNIA-GO  
2024**

MARIA OLÍMPIA RIBEIRO DIAS DE JESUS

**A PRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO  
ÂMBITO DE CRIMES FEDERAIS FRENTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Ma. Neire Divina Mendonça.

**GOIÂNIA-GO  
2024**

MARIA OLÍMPIA RIBEIRO DIAS DE JESUS

**A PRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO  
ÂMBITO DE CRIMES FEDERAIS FRENTE AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Neire Divina Mendonça

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Dra. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

Dedico essa Monografia Jurídica a todos aqueles que sonham em concluir o curso e escolhem passar por todas as adversidades em busca de seus objetivos. Dedico também a todos os meus familiares que estiveram incansavelmente me dando suporte ao longo desses cinco longos anos.

Gostaria de agradecer a todos aqueles que contribuíram para a conclusão dessa trajetória, primeiramente meus professores que de bom grado me cederam um pouco de seus conhecimentos teóricos e experiência de vida. A todos aqueles que também estiveram comigo nessa jornada e indiretamente desempenharam a função de professores, em especial ao longo do meu estágio. Em especial, meus familiares, minha irmã Sara, meu namorado Pedro Henrique, minha mãe Célia e meus tios Marcos, Julierme e Wiley. Agradeço a Deus e meus guias por terem me iluminado e caminhado ao meu lado ao longo desses cinco anos.

*Definições são pontos de partida fundamentais para a imaginação. O que não podemos imaginar não pode vir a ser. Uma boa definição marca nosso ponto de partida e nos permite saber aonde queremos chegar. Bell Hooks.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I - O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	
1.1 O ADVENTO DA LEI N° 13.964/2019.....	11
1.2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ACORDO.....	13
1.3 O ANPP NO CONTEXTO DA JUSTIÇA CONSENSUAL.....	16
1.3.1 Caso Blaine Lafler (requerente) vs. Anthony Cooper (réu) e caso Missouri (estado) vs. Galin Edward Frye (réu): uma análise sob a perspectiva de Vladimir Aras.....	19
<b>CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO</b>	
2.1 A LEI E O DIREITO.....	22
2.2. A REALIDADE ATUAL.....	24
2.3 <i>PERSECUTIO CRIMINIS</i> .....	26
2.4 A PRESCRIÇÃO NO CONTEXTO CÍVEL E CRIMINAL.....	29
<b>CAPÍTULO III – AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO</b>	
3.1 A COEXISTÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE E DA PRESCRITIBILIDADE...32	
3.2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO DANO AO ERÁRIO E CRIMES FEDERAIS.....	33
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## RESUMO

O tema deste trabalho é: A prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário no âmbito de crimes federais frente ao Acordo de Não Persecução Penal e o princípio da duração razoável do processo. Investiga as seguintes questões: Quais são os elementos que compõem o acordo de não persecução penal? Quais são as diferentes espécies de prescrição no processo penal? Qual é o conceito e as características de ações de ressarcimento ao erário? Qual a função do princípio da duração razoável do processo no cenário processual? Foram consideradas as seguintes hipóteses: O acordo poderia contribuir para a diminuição de ações que prescrevem sem resolução, bem como para diminuir a quantidade de processos que se prolongam por anos sem grandes resultados? O objetivo geral é descobrir a eficácia do acordo contra a prescrição das ações. O objetivo deste trabalho é, portanto, discutir, questionar e refletir sobre o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, considerando a jurisprudência e a doutrina atual, para afirmar ou infirmar se o papel do ANPP na resolução rápida dos conflitos tem ocorrido de maneira satisfatória, a partir de observações críticas e objetivas através do acervo bibliográfico utilizado.

**Palavras-chaves:** Acordo de Não Persecução Penal. Prescrição. Direito Processual Penal. Crimes.

## ABSTRACT

The theme of this work is: The prescriptibility of actions for reimbursement to the public treasury in the context of federal crimes in light of the Criminal Non-Prosecution Agreement and the principle of reasonable duration of the process. It investigates the following questions: What are the elements that make up the non-criminal prosecution agreement? What are the different types of prescription in criminal proceedings? What is the concept and characteristics of actions to reimburse the public treasury? What is the role of the principle of reasonable duration of the process in the procedural scenario? The following hypotheses were considered: Could the agreement contribute to the reduction of actions that expire without resolution, as well as to reduce the number of processes that last for years without great results? The general objective is to discover the effectiveness of the agreement against the limitation of actions. The objective of this work is, therefore, to discuss, question and reflect on the institution of the Criminal Non-Prosecution Agreement, considering jurisprudence and current doctrine, to affirm or refute whether the role of the ANPP in the rapid resolution of conflicts has occurred in a satisfactory manner., based on critical and objective observations through the bibliographic collection used.

**Keywords:** Non-Criminal Prosecution Agreement. Prescription. Criminal Procedural Law. Crimes.



## INTRODUÇÃO

Ao analisar o tema da prescritebilidade de ações de ressarcimento ao erário, surge uma grande preocupação a respeito da extinção do dever em restituir os danos causados, e partir disso uma dúvida é criada: há prescrição até mesmo para ilícitos que causam danos financeiros aos cofres públicos? Existe um limite entre o dever de punir do Estado e ter de volta o numerário que lhe foi indevidamente desviado e o lapso temporal que marca a prescrição? Indubitavelmente não restam dúvidas de que ambos os lados podem ser amparados em termos jurídicos.

Antes de prosseguir com essa análise, surge então ramificações a despeito do tema, uma vez que, não raramente, esses tipos de ações estão presentes no âmbito de crimes federais, mas não somente deste, como também em âmbito municipal e estadual. Ou seja, sempre que o assunto referenciado for o erário, sabe-se que este pode estar relacionado a variados contextos. Entretanto, o intuito da presente discussão será abordar o instituto processual do Acordo de Não Persecução Penal como alternativa para os casos em que supostamente ocorreria a prescrição e estariam isentos de realizar a devolução do numerário apropriado.

Neste contexto, cabe ressaltar a incidência de dois ramos do direito presentes nas ações de ressarcimento ao erário, a saber, a esfera cível que determinará e lidar com as questões do ilícito civil e conseqüentemente os valores a serem restituídos, e a esfera criminal, que além de investigar e apontar os indícios de autoria e materialidade delitivas irão também tratar do crime em espécie e formar todo o conjunto probatório a dar sustentação a uma condenação futura.

Em nosso país, é comum observar a queixa da população que recebe a tutela jurisdicional do estado e frequentemente sucumbe ao aguardar infinitamente a resolução de suas demandas. Frente a isso, fica claro que não há a observância de um princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, a saber, o princípio da duração razoável do processo, que, em síntese, resguarda a todos o direito em receber uma resolução de mérito do seu processo em tempo hábil.

O método utilizado no trabalho será a pesquisa bibliográfica diante dos ensinamentos de diversos autores, que possuem produções acerca do tema abordado

e suas ramificações, bem como sua relação com o compilado de leis que dão sustentação ao direito brasileiro, especialmente o Código Penal e o Código Processual Penal. A partir do diagnóstico realizado, abre-se vistas para um leque de possibilidades advindo da imprescritibilidade das ações coexistindo com a prescritibilidade, o que por si só torna o assunto bem mais intrigante.

Este trabalho é de suma importância, na medida em que possibilitará uma abertura de caminhos para tudo aqui que é rápido e novo, e estará cada vez mais presente no cotidiano jurídico, visto que, a justiça consensual é vista cada vez mais como uma saída e não apenas uma simples possibilidade. Sendo necessário ressaltar que, a pesquisa contribuirá para abrir os olhos daqueles que ainda conservam um sentimento de preconceito no que diz respeito a concordância das partes pelo não prosseguimento do processo em troca de uma solução célere e eficaz dos conflitos, sob o argumento de que, essa seria uma forma de coibir o andamento processual legal e ao mesmo tempo ferir alguns princípios como o do devido processo legal e o da ampla defesa.

O primeiro capítulo abordará de maneira esmerada todas as idiosincrasias do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, previsto pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime ou Pacote Anticrime. Enfatiza, portanto, tudo o que é necessário para que as partes possam adimplir com o acordo e ambas serem beneficiadas na medida do possível. Além disso, traz dois casos práticos ocorridos nos Estados Unidos, o qual utiliza o instituto do acordo na resolução de seus conflitos.

Em sequência, o segundo capítulo trará a discussão acerca do princípio da duração razoável do processo e seus desdobramentos, tendo em vista que este princípio processual trata do lapso temporal compreendido entre as fases de um processo, logo é descrita também a forma como isso ocorre além de também discutir sobre as variadas formas de prescrição que acontecem no contexto civil e criminal.

O terceiro e último capítulo abordará a divisão doutrinária entre a prescritibilidade e imprescritibilidade das ações, além disso, abrange de maneira simplificada alguns dos crimes que dão origem às ações de ressarcimento ao erário, bem como quem são os sujeitos aptos a cometê-los.

## **CAPÍTULO I**

### **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

#### 1.1 O ADVENTO DA LEI N° 13.964/2019

Com a advento da Lei n° 13.964/2019, mais conhecida como “Lei Anticrime”, foi inserido em nosso ordenamento jurídico pátrio o intitulado Acordo de Não Persecução Penal ou simplesmente ANPP, direcionando os atuantes da área criminal aos estudos de utilização deste instrumento que é cabível na maioria dos crimes tipificados pelo nosso ordenamento. Tendo em vista que a cultura litigiosa é o principal alvo das pessoas de um modo geral ao tentar resolver problemas por ações judiciais, o advento do ANPP veio para estimular a cooperação entre as partes e consequentemente estimular o desenvolvimento da chamada Justiça Penal Negociada.

No contexto do advento do ANPP menciona-se que, a princípio, este instituto foi concebido na Resolução n° 181/2017 do CNMP, entretanto foi oficializado na Lei 13.964/2019, popularizada como “pacote anticrime”, tipificado o instituto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Importante ressaltar que, o acordo também pode ser utilizado em âmbito cível, e por isso, com o advento dele houve modificações em outras legislações a citar na Lei n° 8.429/1992 e na Lei n° 14.230/2021 sendo ambas legislações que dispõe sobre improbidade administrativa. Neste sentido, cabe mencionar que referido advento abrange inúmeros pormenores que devem ser estudados a fundo.

Segundo Gabriel Ignacio Anitua (2018, p. 127-128):

A Lei n. 13.964/2019 (Pacote/Lei Anti Crime) conferiu aspectos de legalidade a mais um instrumento de negociação no processo penal brasileiro- o acordo de não persecução penal (ANPP). Com isso, a chamada Justiça Penal Negociada ganha cada vez mais força no país, como uma alternativa de solução ao desafio político-criminal que é o colapso do sistema penal brasileiro. É uma constante, no decorrer do tempo, o aumento do número de criminalizações, investigações policiais, ações penais, o contraponto com a falta de vagas no sistema penitenciário e também de servidores suficientes a dar conta da demanda do Poder Judiciário, na celeridade e qualidade que seria necessária.

Destarte, ao adentrar na temática da resolução da problemática de repressão dos crimes e suas diversas particularidades, obtém-se a utilização do ANPP como

uma saída, de maneira que, o conflito será solucionado, os eventuais danos serão ressarcidos e, todas as partes participarão de uma forma igualitária, ouvindo-se ambos os lados e respeitando seus anseios na medida do possível. Neste sentido, evita-se a utilização das tratativas tradicionais de soluções de problemas que por vezes se prolongam no tempo e trazem poucos resultados práticos. De igual modo, é possível eximir dos meios mais rigorosos que exigem mudanças significativas como a criação de novos tipos penais, que criminalizam um maior número de condutas e enrijecem as leis penais tornando sua aplicação cada vez mais penosa. Não obstante, optar pelo caminho mais longo de resolução de contendas revelaria cada vez mais o cenário de superlotação nos presídios e penitenciárias.

Ao adentrar nas peculiaridades que a nova lei traz, é necessário ressaltar um ponto importante que diz respeito à implementação do ANPP, que está relacionado a repercussão que este instituto teve nos diversos ramos do direito e que cedeu lugar a discussões. Desta forma, tendo em vista que o acordo de não persecução penal foi inicialmente previsto no art. 18 das Resoluções 181 e 183 do CNMP, cabe citar que, foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 5.790, da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), e a ADI nº 5.793, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ainda em trâmite, nas quais não foi proferida nenhuma decisão. (ROSA; BERMUDEZ; ROSA, 2021, p. 26)

Em suma, é possível alcançar o seguinte entendimento acerca do novo instituto, qual seja, o fato de que o ANPP surgiu da necessidade de atingir soluções céleres e efetivas, inspirando a edição de novas resoluções levando os legisladores a tipificar a possibilidade de um acordo de não persecução em nosso Ordenamento jurídico pátrio, qual seja o atual Código de Processo Penal, ou Decreto Lei nº 3.689, de 1941.

Por sua vez, menciona Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021, p.18):

Uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente, eficaz e adequado repousa na implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal. Com isso, seria estabelecido um sistema com a eleição inteligente de prioridades, levando para julgamento plenário (é dizer, processo penal com instrução e julgamento perante o Juiz) somente aqueles casos mais graves. Para os demais casos, de pequena e média gravidade, restaria a possibilidade da celebração de acordos que evitariam o *full trial*, economizando-se tempo e recursos públicos e lançando mão de uma intervenção menos traumática para esses tipos de delitos.

Por fim, argumenta-se em favor da implementação do ANPP no contexto da justiça consensual, no sentido de a esfera do instituto negocial ser permeada de questões que favorecem o acompanhamento das relações jurídicas com a atualidade e a modernidade, uma vez que, a Justiça Negociada auxilia na resolução de contendas entre as partes sem a necessidade de haver uma decisão penal de mérito, direcionando assim, para a aplicação de sanções estatais utilizando subterfúgios céleres.

## 1.2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ACORDO

No que concerne ao conteúdo do acordo de não persecução penal, ressalta-se que, algumas cláusulas podem ser suprimidas em determinados acordos e em outros podem ser adicionadas, tendo em vista que as partes chegam em um consenso do que é benéfico para ambas sem deixar de atender os requisitos básicos do acordo. Neste sentido, sob a ótica do art. 28-A, *caput* do Código de Processo Penal, são requisitos legais do ANPP, a confissão formal e circunstancial da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Ao analisar o referido artigo, entende-se que, a investigação não pode ser caso de arquivamento, sendo clarividente que houve uma conclusão a priori reunindo provas de materialidade e indícios robustos de autoria delitivas. Não obstante, o crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça e a pena mínima tipificada em lei tem que ser inferior a 4 (quatro) anos, delimitando, assim, dentre os mais de 300 crimes que o Código Penal brasileiro prevê, somente aqueles com menor potencial ofensivo. (ROSA; BERMUDEZ; ROSA, 2021, p. 57)

Do mesmo modo, também se fala em condições a serem cumpridas pelo investigado, presentes nos incisos I, II, III e IV do art. 28-A, do Código de Processo Penal. As condições incluem desde reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, a renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime. Também são indicadas as condições de prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, e o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, cuja função seja proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito cometido. (ROSA; BERMUDEZ; ROSA, 2021, p. 64)

Importante ressaltar que o acordante pode ser obrigado a cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público, e neste sentido também há a possibilidade de uma ou outra condição não ser necessária para o caso em questão, logo as condições podem variar de acordo com o caso concreto e consoante ao que for decidido entre as partes.

Superada a questão das condições a serem cumpridas pelo acordado, passa-se à análise das hipóteses de impedimento de realização do ANPP, quais sejam, as que estão presentes no art. 28-A, §2º e incisos do Código de Processo Penal. A priori, é necessário mencionar que o instituto jurídico estudado somente é cabível se outras opções forem excluídas, portanto, se for cabível por exemplo, transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. Em sequência cabe citar que não faz jus ao benefício deste instituto jurídico o investigado que é reincidente ou, da mesma forma, contra ele tenham elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

Neste sentido, também são hipóteses de impedimento de realização do acordo, os casos em que o investigado foi beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento do delito, por meio de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Por fim, não deve ser caso de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, pois seria uma forma de favorecimento do agressor não admitida em lei.

Em sequência, no que diz respeito às implicações jurídicas do acordo, cabe mencionar o §3º do artigo estudado, sob a ótica da formalização do acordo, que deve se dar por escrito, sendo firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, devendo conter a assinatura de todos eles ao final do acordo. (ROSA; BERMUDEZ; ROSA 2021, p. 72)

Por conseguinte, também há a incidência do §4º deste artigo, prevendo a realização de audiência obrigatória com o objetivo de verificar a voluntariedade do investigado e a legalidade do acordo para fins de sua homologação perante o juiz competente.

Portanto, na hipótese de o juiz rejeitar a proposta de acordo, o §5º do artigo estudado tipifica que ao considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo para que haja então, a devida

homologação e as cláusulas surtam os efeitos legais. (ROSA; BERMUDEZ; ROSA, 2021, p. 74)

Destarte, no contexto da homologação do acordo, cabe introduzir a temática dos efeitos que são assim produzidos, quais sejam, os tipificados no §6º do artigo estudado, e que prevê a devolução dos autos ao Ministério Público para que tenha início a execução perante o juízo da execução penal, e assim as cláusulas sejam colocadas em prática. (ROSA; BERMUDEZ; ROSA, 2021, p. 75)

Por sua vez, o §7º do artigo estudado, menciona a respeito da recusa em homologar o acordo, uma atitude que o juiz está apto a realizar, caso a proposta que lhe foi apresentada não atenda aos requisitos legais ou ele assim entender nos casos em que mesmo após a devolução dos autos ao Ministério Público ele entender que não foram satisfatórias as adequações realizadas. Neste sentido, se não houver homologação do acordo, o *Parquet* poderá oferecer a denúncia e dar início a ação penal. (ROSA; BERMUDEZ; ROSA, 2021, p. 76)

Em complementação ao parágrafo anterior, cita-se o §8º do artigo estudado que preceitua a respeito da recusa da homologação que traz como consequência para o Ministério Público, a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. Nestes casos, pode ser que haja um fato novo que esteja relacionado ao contexto investigatório. (ROSA, BERMUDEZ; ROSA, 2021, p. 77)

Superadas as questões atinentes à não homologação do acordo pelo juiz competente, é possível prosseguir para o parágrafo seguinte, qual seja o §9º do artigo supracitado, que menciona a respeito da comunicação da vítima a respeito da eventual homologação do acordo e conseqüentemente, se for o caso, de seu descumprimento.

Desta forma, cabe citar o §10, do artigo 28-A, referente a possível rescisão do acordo devido ao descumprimento de quaisquer das condições elencadas entre as partes, nestes casos, é dever do Ministério Público a devida comunicação ao juízo para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da exordial dando início ou prosseguimento à ação penal.

Neste sentido, inclui-se o §11, do mesmo artigo, que diz ser facultado ao Ministério Público, após o descumprimento do acordo pelo investigado, oferecer ou não um outro tipo de benefício ao investigado denominado suspensão condicional do

processo, logo, o descumprimento das cláusulas poderá ser argumentado contra o investigado com o intuito de reprimir seus atos.

Por fim, é possível unificar as vantagens do ANPP em dois parágrafos, quais sejam, §12 e 13 do artigo em comento. Neste contexto insere-se o fato de a celebração e o cumprimento do acordo não constarem da certidão de antecedentes criminais, exceto se necessário para verificar os casos de investigados beneficiados por outros acordos em anos anteriores, o que ensejaria uma proibição de um novo acordo. De mesmo modo, cabe citar a vantagem referente à extinção de punibilidade do investigado após o cumprimento integral do acordo. (ROSA; BERMUDEZ; ROSA, 2021, p. 79)

Como o último parágrafo do artigo estudado, o §14 compreende o entendimento acerca da recusa de propositura de ANPP pelo órgão ministerial, nestes casos em que o *Parquet* sustenta não haver o preenchimento dos requisitos legais ou entende que tal instituto jurídico não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, é direito do investigado o requerimento da remessa dos autos a órgão superior que pode designar outro membro do *Parquet* para propor o acordo e assim contribuir com a Justiça Penal Negociada.

### 1.3 O ANPP NO CONTEXTO DA JUSTIÇA CONSENSUAL

O acordo de não persecução penal está sob a ótica da justiça consensual, de forma que a mesma apesar de não ser muito utilizada em tempos remotos, teve seu papel de destaque alcançado nos últimos anos, devido a implementação de novas legislações que são adeptas a resolução dos litígios por meio de negociações céleres e eficazes.

Neste sentido, as situações que contemplam a justiça consensual são diversas, desde a composição civil de danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo, (ambas previstas na Lei 9.099/1995) até mesmo a colaboração premiada e os acordos de leniência, contempladas em leis especiais. Não obstante, cabe citar o instituto em estudo, qual seja, o acordo de não persecução penal, previsto pelo art. 28-A do Código de Processo Penal a partir da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime). (ALVES, 2021, p. 185)



Neste ponto, é importante citar como uma das possíveis influências para criação da justiça consensual o chamado *plea bargaining*, que traduzido para a língua portuguesa significa “negociação de confissão” ou simplesmente, “barganha”, esta denominação traz consigo uma raiz norte americana, uma vez que é bastante utilizado nos Estados Unidos. (ALVES, 2021, p. 186)

Neste contexto originário ressalta-se que no país supramencionado um número significativo, senão todos os casos de contendas judiciais são elucidados amparados pelos mais diversos tipos de acordos, estando bastante presentes naquela sociedade.

Isto posto, cita-se como um dos pilares motivadores da crescente busca pela justiça consensual a intensa sobrecarga de trabalho a qual os membros e servidores do poder judiciário estão expostos, seja pela grande quantidade de demandas que ficam aglomeradas ou pelo grau de dificuldade a que alguns procedimentos estão sujeitos. Não obstante, há uma valorização cada vez maior da evolução tecnológica atrelada ao nosso cotidiano e conseqüentemente tanto nas pequenas atividades quanto nas complexas que envolvem atividades laborais.

Diante do exposto, torna-se viável realizar a distinção entre os submodelos que permeiam a justiça consensual ou consensuada. O denominado modelo reparador pode ser sintetizado pela reparação de danos, surgindo em meio ao contexto conciliatório. Em seguida temos o modelo pacificador também chamado de restaurativo, buscando sobretudo restaurar o equilíbrio entre as partes, reparando os danos e tornando a situação mais pacífica. Já o modelo de justiça negociada, a qual insere-se o ANPP, caracteriza-se principalmente pela necessidade de confissão pelo autor do delito, para que posteriormente haja um acordo quanto ao tipo de sanções que serão aplicadas. (GOMES; MOLINA, 2009, p. 40)

Por fim, fala-se também em um modelo de justiça colaborativa, o qual se apoia fielmente na colaboração do acusado, de maneira que existem nestes casos benefícios que são ofertados aos acusados para que se obtenha uma chance maior de sucesso.

Em suma, estes submodelos fazem parte da dicotomia existente entre as formas de resolução de um litígio, que pode ser por meio ou do consenso ou do conflito, ressalta-se que este último, abrange apenas o que é permitido pelo devido processo legal, aderindo, portanto, ao oferecimento de denúncia, etapas pertinentes

ao tipo de procedimento, produção de provas, direito ao contraditório e ampla defesa, prolação da sentença pelo juiz e duplo grau de jurisdição.

Entretanto, neste contexto o foco é abordar as idiossincrasias do mundo consensual, e de maneira singular, é possível citar como exemplo um acordo utilizado para firmar condições entre o investigado ou réu e o Estado, conhecido como colaboração premiada, bem como o instituto do acordo de leniência, tendo como diferencial a celebração de acordo com pessoa jurídica em troca de informações e provas sobre os fatos em investigação.

Neste sentido, menciona Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 70-71):

Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra a outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público.

Por conseguinte, os mais diversos tipos de acordos abrem espaço para o crescente desenvolvimento da justiça consensual em nosso ordenamento jurídico, o que nos leva a um leque de possibilidades futuras que necessitam cada vez menos do prosseguimento e prolongamento de uma ação penal desde a investigação até os graus recursais.

Por sua vez, menciona Cláudio Luiz Frazão Ribeiro (2002, p. 395-417):

Sem abandonar a legalidade-obrigatoriedade como regra geral, as normas processuais que a consagraram, sobretudo nas últimas décadas, tornaram-se mais flexíveis, adotando feições típicas de sistemas que adotam o princípio da oportunidade no início da persecução criminal, constituindo verdadeira discricionariedade, embora regrada, uma vez que o titular da ação penal tem sua liberdade limitada por critérios estritamente previstos na legislação.

Segue mencionando (2002, p. 395-417):

Em numerosos países, como é o caso do Brasil (...), tem-se observado uma progressiva interpenetração dos dois princípios que orientam o exercício da ação penal. Os sistemas baseados sobre o princípio da obrigatoriedade têm-no mitigado, admitindo-lhe exceções que revelam certos graus de discricionariedade; e os sistemas que se fundam no princípio da oportunidade mais e mais vêm introduzindo um maior número de regras para o seu exercício, evitando, assim, o risco de arbítrios por parte das partes processuais.

Neste sentido, frise-se que a regra geral continuará sendo a utilização das normas processuais no devido processo legal, porém essa não será vista como única alternativa, de maneira que os mais variados tipos de acordos não serão vistos como um malefício aos envolvidos, tendo em vista que ainda paira um tom de preconceito relativo ao instituto jurídico dos acordos. Neste cenário, existem alguns críticos do instituto jurídico, como Miguel Reale Júnior.

Senão vejamos excerto do posicionamento de Miguel Reale Júnior, que compactua com o sentimento de rejeição à justiça negociada (2008, p. 289-310):

Com dados absolutamente fluidos, inseguros, mesquinhos constantes do Termo Circunstanciado, o Ministério Público propõe ao indigitado autor do fato uma transação, na qual negocia com a sua liberdade. O que é indisfarçável, no entanto, é que se restringe a liberdade ao se reconhecer que houve a prática de um crime, do qual se considera alguém autor e que, sem prova produzida em juízo e sem participação da defesa, sofre, na transação, por sentença judicial, uma pena prevista no Código Penal. Não reconhecer o caráter condenatório desta decisão que homologa o acordo e impõe a pena é fechar os olhos para a realidade. Nos crimes de menor potencial ofensivo utiliza-se todo o potencial ofensivo do desrespeito aos direitos básicos do cidadão exemplarmente proclamados exatamente no processo penal, como única arma contra o autoritarismo, contra o pior dos autoritarismos aquele que vem disfarçado como tutela dos vulneráveis para mais facilmente lhes cooptar a adesão passiva a uma punição sem provas e sem processo.

Em suma, em um “mundo ideal” é necessário obter provas suficientes que ensejam uma condenação do investigado por meio de uma sentença fundamentada por um juiz togado e isso exige recursos financeiros, materiais, pessoal capacitado, etc. Em meio a uma realidade de escassez de recursos bem como excesso de demandas. Neste sentido, caso tenha prosseguimento à ação penal, pressupõe-se que deve haver também, em sequência, os atos de processar, defender e eventualmente apelar, assim, serão utilizados todos os recursos supracitados. E é justamente esse o papel da Justiça Penal Negociada, alocar eficientemente os recursos escassos.

1.3.1 Caso Blaine Lafler (requerente) vs. Anthony Cooper (réu) e caso Missouri (estado) vs. Galin Edward Frye (réu): uma análise sob a perspectiva de Vladimir Aras

Ao adentrar no processo imersivo de estudos acerca da justiça consensual, há a necessidade de análise de casos reais que exemplificam como funciona este importante instituto jurídico, qual seja o acordo penal, amplamente utilizado pela

jurisprudência norte-americana, e mais especificamente dos Estados Unidos, conforme mencionado anteriormente. Neste sentido, mais de 90% dos casos criminais nesse país são resolvidos por acordos penais do tipo *plea bargain*. Portanto, passe-se a análise dos casos. (ARAS, 2018, p. 314)

Por sua vez, menciona Vladimir Aras (2018, p. 315):

O princípio do consenso, que inspira no Brasil a justiça penal pactuada, está presente há mais de um século na prática forense criminal dos Estados Unidos, dando forma ao *plea bargaining*. *Bargain* é negociação. *Plea* pode ser entendida como declaração ou petição, referindo-se às opções do acusado: a confissão (*guilty plea*), a afirmação de sua inocência (*not guilty*) ou a decisão de não responder a acusação ou não a contestar (*nolo contendere*).

E segue pontuando (2018, p. 315):

A *plea bargaining* consiste numa transação que abrevia o processo, eliminando a colheita da prova, suprimindo a fase de debates entre as partes (*trial*), para chegar-se de logo à sentença (*verdict and sentencing*). O agente do fato ilícito admite sua culpabilidade, em troca de benefícios legais. O objetivo do instituto é garantir a elucidação de crimes, assegurar uma rápida punição aos autores de crimes e diminuir a carga de trabalho no Judiciário e no Ministério Público, reduzindo os custos da Justiça criminal.

Por fim, menciona (2018, p. 315):

Não se confunde com o acordo de não-persecução penal brasileiro, objeto da Resolução CNMP 181/2017, porque este é extrajudicial, ao passo que os *plea agreements* são realizados em juízo, uma vez apresentada a acusação. Ademais, o espaço reservado ao consenso é mais limitado do que nos *plea agreements*, cingindo-se apenas ao não oferecimento da denúncia, mediante certas condições.

Neste contexto, tanto o caso de Anthony Cooper como o de Galin E. Frye foram julgados em 2012, e ambos estão relacionados com a carência de uma defesa de qualidade realizada perante os tribunais em casos em que são propostos acordos penais. Tendo em vista que, a maior parte dos litígios existentes nos EUA são solucionados por meio de acordos penais que já não são mais algo em apartado, mas sim, o próprio sistema de Justiça criminal. (ARAS, 2018, p. 316)

Não obstante, ao adentrar na análise dos casos reais supracitados, quais sejam, o de Anthony Cooper que foi acusado pelo Ministério Público de Ohio de tentativa de feminicídio contra Blaine Lafler em 2003, bem como o de Galin E. Frye, que cometeu crime de trânsito em 2007 e foi processado pelos promotores de Justiça

do Estado de Missouri, compreende-se nestes casos a ausência de uma orientação de qualidade pelo advogado dos casos que recusou a proposta de acordo aos seus clientes tornando suas penas ainda maiores, causando-lhes grande prejuízo. De forma que, a defesa deveria ter sido efetiva e a checagem judicial devidamente realizada. (ARAS, 2018, p. 317)

Senão vejamos excerto do pensamento de Vladimir Aras (2018, p.318):

A existência de um juiz predeterminado e preexistente, com competência para causas criminais, é uma das garantias mais importantes do devido processo legal e um dos elementos que sinaliza a existência do sistema acusatório.

O autor segue pontuando (2018, p.318):

O direito ao juiz natural não é vulnerado pelo acordo de não-persecução penal, primeiro porque a atividade negocial ou de barganha não é sua competência, mas sim atribuição do Ministério Público, de (não) exercício da ação penal, função que é estranha aos juízes, à luz do art. 129, I, da Constituição.

O acordo penal mostra-se como um instituto de grande eficiência na resolução dos litígios, e como exposto acima, é utilizado em diversos lugares do mundo, ainda que cada qual apresenta suas particularidades, porém, de um modo geral sua finalidade sempre será a resolução dos conflitos de uma maneira célere e efetiva. Não se pode olvidar a respeito de sua disseminação que ainda é algo cheio de desafios quando o assunto é realizar algo inovador que vai contra tudo aquilo que já é conhecido e imutável, como ocorre na grande maioria das normas jurídicas.

## CAPÍTULO II

### O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

#### 2.1 A LEI E O DIREITO

Inicialmente, é necessário pontuar que os princípios representam no contexto jurídico um norte a ser seguido, portanto estes são os pilares não só de uma norma jurídica, mas de todo o rito processual. Neste sentido, a redação do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988 assevera que é direito de todos uma razoável duração do processo, e dessa forma garante-se a celeridade de uma demanda para que não seja tão moroso e desgastante para ambas as partes envolvidas na relação jurídica. (CARVALHO, 2006, p. 225)

Ao se falar em um lapso temporal razoável abre-se uma lacuna na legislação que não é tão específica ao tratar do tema e dessa forma é necessário mesclar alguns entendimentos doutrinários acerca da temática.

Senão vejamos excerto do pensamento de Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2006, p.230):

No caso do processo penal brasileiro, de início, poder-se-ia fazer uma distinção levando-se em conta a gravidade do crime: a Constituição baliza as infrações penais entre os crimes hediondos e assemelhados, os crimes dolosos contra a vida e os de menor potencial ofensivo. A cada uma dessas qualificações deve corresponder apenas um tipo de procedimento, devendo-se prever, por lei ordinária, ainda, uma quarta qualificação para os crimes de média ofensividade, aos quais corresponderia um quarto tipo de procedimento. Apenas quatro tipos de procedimento são necessários. Nada mais que isso: não se justifica a inflação de procedimentos que se vê atualmente.

O autor segue mencionando (2006, p.230):

Cada um desses procedimentos deveria contemplar um prazo final para a duração dos inquéritos e dos processos, assinalando-se prazos interinos para as etapas procedimentais (oitiva de testemunhas, perícias, postulação, sentença etc.). Uma segunda distinção a ser considerada seria acerca do estado de ser o réu preso ou solto. Obviamente, tratando-se de réu preso os prazos deveriam ser bem menores, um quarto dos prazos regulares. Finalmente, o número de réus deveria importar, também, uma outra variação dos prazos. Uma regra de contingência deveria conceber hipóteses excepcionais de dilações, como a necessidade de expedir precatórias e rogatórias, dificuldade de citação, além de outras situações mencionadas na jurisprudência como causas de morosidade. Em linhas gerais, para as quatro

qualificações de crimes aos quais corresponderiam quatro procedimentos, poder-se-ia estabelecer prazos gerais para julgamento pela primeira instância de dois, três, quatro e cinco anos, respectivamente à gravidade do crime, para réus soltos, e para processos de apenas um réu. Esses prazos seriam diminuídos para um quarto se o réu estivesse preso. Poderiam ser aumentados em um quarto quando mais de uma parte figurar no polo passivo.

Desta forma, observa-se alguns entraves na definição de um lapso temporal exato devido à complexidade de cada caso em suas particularidades. O fato é que o principal objetivo do princípio em comento visa coibir uma perpetuação no tempo desnecessário para as partes que estão sujeitas, inclusive ao crivo do instituto da prescrição, o que levaria não só a uma exposição das partes, mas também ao sentimento de impunidade advindo de delitos não puníveis.

Por sua vez, menciona Bedê Júnior, Américo (2009, p. 255):

A questão da duração razoável do processo é ainda mais grave no âmbito do processo penal, em face dos bens jurídicos envolvidos em discussão, sendo, portanto, um interesse – e também um direito- de todos, ou seja, do acusado, do ofendido, do Estado e da própria coletividade.

Neste sentido, fala-se também na possibilidade de implementar o instrumento da sanção pecuniária como meio de coibir referida perpetuação no tempo, assim, algumas legislações estrangeiras são favoráveis no sentido de aplicar uma sanção pecuniária em caso de descumprimento do direito ao prazo razoável. Algumas legislações como a italiana dispõe acerca de indenização para o descumprimento do prazo razoável tendo em vista que a legitimidade de arguir seria de ambas as partes. Por fim, alguns doutrinadores classificam como solução sancionatória a essa problemática até mesmo a aplicação de sanções administrativas ao funcionário que der causa à morosidade, incluindo o juiz e o promotor. (CARVALHO, 2006, p. 230 e 231)

Importante frisar a respeito desta aplicação sancionatória, que é até mesmo um tanto polêmica, no sentido da punição administrativa aos membros serventuários da justiça ser algo que deve ser analisado com requinte nos pormenores, afinal, identificar o funcionário que deu causa à morosidade não parece ser uma tarefa fácil, uma vez que a distribuição de tarefas perante os funcionários e membros da justiça se tornou cada vez mais embaraçosa, e ainda que isso fosse possível, deve se levar em conta as situações de trabalho a que os funcionários estão sujeitos, bem como as problemáticas que deram causa à morosidade, sendo clarividente que alguns

padecem até mesmo de complicações psicológicas devido ao acúmulo e grau de dificuldade do trabalho.

Não obstante, o ex-ministro do STJ, Vicente Cernicchiaro, ao analisar o tema, asseverou no julgamento do RHC 1.435/RJ, pela 6.ª T., DJU 09.12.1991, (1991, p. 18046):

O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução são cada vez maiores. O prazo da conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.

Portanto, extrai-se do pensamento supracitado a relação tênue existente entre a definição exata de um lapso temporal que marca o fim de determinado processo judicial e a problemática da impossibilidade de marcar um prazo definido devido à complexidade da conclusão dos inquéritos bem como a grande mudança que o país vem sofrendo nos tempos modernos.

## 2.2. A REALIDADE ATUAL

Ao se falar em uma duração razoável do processo e toda dinâmica que envolve a temática verifica-se conceitos apenas teóricos, sejam legislativos, doutrinários e até mesmo jurisprudenciais, e desta forma torna-se penosa uma definição que contemple e exemplifica a realidade atual, ou seja, o que de fato acontece na prestação jurisdicional.

Neste sentido, o desenvolvimento da sociedade está sempre acompanhando a evolução tecnológica em seus mais diversos ramos, e o poder judiciário têm adotado cada vez mais recursos tecnológicos em suas atividades como meio de inovação e modernização, uma vez que o sistema jurisdicional presta serviço à sociedade, então deve sempre buscar a melhor forma de atendê-la conforme seus desideratos.

Ainda que subsistem diversos entendimentos no sentido do dever do poder judiciário em prestar o amparo judicial em tempo razoável e com efeitos práticos para as partes, muitos são os casos que se prolongam no tempo sem resultados eficazes.



Neste sentido existem tratados Internacionais bem como a própria previsão da Constituição de 1988 que assegura o direito a um processo sem dilações indevidas, entretanto há uma evidente morosidade nos processos, sendo inexistente a aplicação de consequências para os operadores do direito que derem causa a esse fato, o que pode implicar em graves efeitos na esfera jurídica e social. (MARTA, 2022)

É imperioso destacar que cada caso jurídico tem suas particularidades, mas de modo geral, a morosidade processual decorre da falta de estrutura do judiciário, bem como escassez de servidores e sua incapacitação, descumprimento de prazos processuais por juízes e servidores, excesso de procedimentos muito burocratizados, protelação por parte dos litigantes e seus defensores, a complexidade da causa, e até mesmo a protelação advinda do magistrado e os demais serventuários da justiça. (MARTA, 2022)

Por conseguinte, ao adentrar no contexto atual, vivenciado diariamente por todos os brasileiros que dependem da prestação jurisdicional do estado, observa-se de um modo geral uma grande insatisfação decorrente da demora no curso das ações, que muitas vezes esperam por um longo período para receberem uma solução para seu processo. Em 2019, por exemplo, 77,1 milhões de ações esperavam uma solução, conforme apontou o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Neste sentido, a média é de 01 ano e 07 meses até a causa ser julgada no 1º Grau do Judiciário e 04 anos e 03 meses até que a decisão seja cumprida. (MONTEIRO, 2020)

Cabe ressaltar que, em comparação com o ano de 2018, em 2019 foram detectadas 1,5 milhões de ações a menos, o que denota uma busca pelo judiciário em julgar os processos que se alongam no tempo como prioridade ao invés de receber um numerário considerável de novas ações. (MONTEIRO, 2020)

Assim, há uma constante luta travada entre os servidores dos mais diversos ramos da justiça e aqueles que dependem desses serviços, uma vez que uma parte está sempre em busca de resolver as demandas de maneira mais célere possível, e a outra, conforme exerce seu direito e seu papel como cidadã, está sempre acompanhando a prestação de serviços para que não seja lesada.

Surge então a problemática presente na demora da prestação jurisdicional aliada a diversos fatores como anteriormente exposto. Há, portanto, a necessidade de pontuar alguns quesitos que auxiliam na resolução dos processos, ainda que existam empecilhos, a citar a digitalização dos processos e a conciliação. (MONTEIRO, 2020)

Estes importantes institutos utilizados no meio jurídico, abrem caminhos para os atalhos que os recursos tecnológicos oferecem, auxiliando cada vez mais na resolução dos conflitos. Insere-se neste contexto o ANPP, que apesar de não ser puramente um meio de conciliação ainda é considerado como uma alternativa célere de resolução de conflitos.

Senão vejamos excerto do pensamento de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018, p. 360):

Obviamente, essa não é tarefa pueril e esses objetivos não serão cumpridos com soluções simplistas ou populistas. Como visto, existem diversos campos do nosso Sistema Penal que devem ser urgentemente aprimorados. É necessária uma reflexão sobre, por exemplo, como: a) melhorar as nossas normas penais e como aumentar a lealdade dos cidadãos a elas; b) humanizar e tornar efetivo o nosso sistema penitenciário e c) melhorar a qualidade, celeridade e justiça de todo o arco de intervenção do nosso Sistema Penal, da investigação criminal à execução penal.

O autor segue mencionando (2018, p. 360):

Existem soluções conhecidas para o problema do excesso de trabalho no Sistema de Justiça Criminal, que podem ser resumidas em três distintas medidas: a) o aumento proporcional do número de juízes e promotores para fazer frente ao excesso de serviço; b) a descriminalização de delitos, a ponto de diminuir drasticamente o número de processos; e c) a ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos em matéria penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade.

Não obstante, a descriminalização do uso e tráfico de drogas, pelo menos, de maconha, poderia gerar um relevante efeito de alívio ao sistema judicial e penitenciário. De maneira semelhante, a ampliação dos quadros do Judiciário e Ministério Público seria a opção ideal, entretanto, essa alternativa é inviável em virtude dos altíssimos custos que ela demanda. (Cabral, 2018, p. 361)

Conforme o exposto, verifica-se que a utilização do ANPP no contexto brasileiro é uma importante ferramenta, e talvez, a mais adequada na solução da demora jurisdicional, de maneira que, seriam superados os problemas de sobrecarga no sistema processual, que refletem para a população em geral e para os réus dos processos.

### 2.3 PERSECUTIO CRIMINIS

Ao adentrar na temática do Acordo de Não Persecução Penal, torna-se impossível não discorrer sobre o instituto da persecução penal, bem como os deslindes acerca da dinâmica processual penal em que a prescrição está inserida. Afinal, deve-se entender primeiramente o que é a persecução para então compreender a não persecução.

De início, cabe ressaltar a gênese desta denominação, uma vez que a Persecução Penal, também chamada de *Persecutio criminis*, pode ser entendida como o ato de perseguir o agente que violou a norma penal incriminadora, assim, a persecução criminal abrange duas fases: a pré-processual e a processual. (CASTELLO, 2012)

Conforme mencionado, a fase pré-processual abrange o inquérito policial, e a fase processual por sua vez, engloba toda a ação penal. De maneira que, a persecução é justamente o momento em que o estado reúne um acervo probatório capaz de afirmar autoria e materialidade delitivas, para posteriormente ser prolatada sentença pondo fim a persecução penal e dando início à execução penal.

Desta forma, o inquérito policial, presente na primeira fase, é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial e consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal. (LIMA, 2015, p. 109)

Senão vejamos excerto do pensamento de Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 109):

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto de destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.

O autor segue pontuando (2015, p. 109):

Trata-se de procedimento de natureza administrativa. Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Nesse momento, ainda

não há o exercício de pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes *stricto sensu*, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Conforme o exposto acima, entende-se que a primeira fase da persecução é algo meramente preparatório que antecede a ação penal, porém é carregado de extrema importância pois funciona como um dos pilares que dão sustentação à uma futura ação penal e possivelmente um procedimento de execução.

Por conseguinte, no que diz respeito à segunda fase, (processual), cabe ressaltar sua importância, uma vez que a ação penal é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. Ou seja, é a própria materialização do direito objetivo, momento em que a parte acusadora pode mediante o devido processo legal provocar o Estado para que decida conforme o caso concreto. (LIMA, 2015, p. 191)

Portanto, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 109):

Não se pode confundir o direito de ação com a ação, propriamente dita. Direito de ação é o direito de se exigir do Estado o exercício da jurisdição. Ação, todavia, é o ato jurídico, ou mesmo a iniciativa de se ir à justiça, em busca do direito, com efetiva prestação da tutela jurisdicional, funcionando como a forma de se provocar o Estado a prestar a tutela jurisdicional.

Pois bem. Após mencionada e conceituada a devida informação acerca do que vem a ser a persecução no processo penal, é possível progredir o raciocínio a respeito da não persecução. Em virtude de o ANPP ser um instituto que visa coibir delongas a um processo, entende-se que ele pode ser utilizado a qualquer momento desde que esteja compreendido entre as duas fases da persecução, sejam elas a pré-processual ou a processual em si.

Contudo, a jurisprudência mais especificamente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 628.647 - SC (2020/0306051-4) do relator ministro Nefi Cordeiro, tem firmado o entendimento de que o propósito do acordo de não Persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, bem como ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. Pois a partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.

Portanto, há controvérsias. Entretanto é inconteste que o referido acordo diferencia-se dos demais institutos conhecidos, quais sejam, a transação penal e a suspensão condicional do processo, justamente por ser um cumprimento de condições semelhantes ao que seria decidido nas penas, porém dando abertura para que as partes cheguem a um consenso sem que haja a necessidade de prolongação do processo até se esgotar todas as instâncias. Desta forma, os institutos conhecidos seguem uma normativa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. (LIMA, 2015, p. 1.458)

## 2.4 A PRESCRIÇÃO NO CONTEXTO CÍVEL E CRIMINAL

De saída, é necessário delimitar o significado do instituto em questão, qual seja a prescrição, momento em que obtém-se a seguinte interpretação, conforme o Minidicionário Jurídico organizado por Marcos Garcia Hoepfner (2009, p. 482): “Extinção de direito por não se ter exercido em tempo, ou de obrigação por não ter exigido o cumprimento dela”.

Entende-se que a prescrição ocorre em diversos ramos jurídicos, seja no contexto trabalhista, Cível ou Criminal. Entretanto, é necessário atentar-se apenas aos dois últimos casos para fins de estudar o tema abordado, uma vez que se trata da prescrição de ações de ressarcimento ao erário, restrita ao âmbito cível e criminal.

Desta forma, no âmbito cível, alguns doutrinadores dividem a prescrição em duas espécies, quais sejam, a “prescrição extintiva” e a “prescrição aquisitiva”. A primeira diz respeito à prescrição genérica, ou seja, a perda da pretensão, que tem como consequência a não proteção jurídica relativa ao direito pelo decurso (perda) de prazo. Em sequência, a prescrição aquisitiva é o caso contrário. Consistindo não na perda, mas na aquisição de um direito real sobre um bem pelo decurso do prazo. (RIBEIRO, 2018)

Com o intuito de melhor ilustrar a prescrição aquisitiva, cabe citar a usucapião, sendo forma de aquisição da propriedade, em que a pessoa que exerce a posse prolongada do bem, pode vir a ter a sua propriedade, se observados os requisitos legais em cada caso. Estando relacionada, exclusivamente, aos direitos reais sobre as coisas, sejam elas móveis ou imóveis. Por outro lado, a prescrição extintiva é regra

presente no ordenamento jurídico que abrange qualquer esfera do direito. (RIBEIRO, 2018)

Ainda neste contexto prescritivo, cabe mencionar a existência de dois tipos de prazos, quais sejam, o prazo geral e aqueles denominados prazos especiais.

Prazo geral é aquele fixado pelo artigo 205 do Código Civil de 2002. Ocorre quando a lei não mencionar expressamente outra hipótese, momento em que o prazo prescricional será de 10 (dez anos) a contar da ofensa do direito. Já os prazos especiais são aqueles que a lei determina um prazo menor para que sejam exercidos outros direitos. A título de exemplo, o Código Civil, no artigo 206, estipula os prazos de prescrição de um, dois, três, quatro e cinco anos para determinados direitos. (RIBEIRO, 2018)

Por fim, observa-se que no âmbito cível o instituto estudado pode sofrer interrupções, conforme alguns casos tipificados no artigo 202 do Código Civil. Não obstante, cabe citar aquelas ações em que não há incidência do instituto, ou seja, são imprescritíveis. Assim, a título de exemplo, quando se trata de direitos da personalidade, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, relativos à vida, à liberdade, à honra, ao nome e à nacionalidade, entende-se não caber incidência da prescrição sobre os mesmos. (RIBEIRO, 2018)

Uma vez superada a questão sob o contexto civilista, cabe prosseguir sob o contexto criminalista. Em resumo, pode-se dizer que no âmbito penal, mais especificamente do crime, ocorre uma constante luta contra o tempo para que não haja a perda do direito de punir, ou seja, há uma busca constante entre colher os elementos de prova suficientes para indicar autoria e materialidade delitivas e oferecer a denúncia ajuizando a demanda no tempo correto para que não ocorra a prescrição e como consequência, a extinção da punibilidade.

O ordenamento jurídico pátrio a respeito da prescrição no processo penal leciona que há dois gêneros de prescrição penal, a saber, a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. Ambas as formas de prescrição mencionadas estão presentes no Código Penal, e a diferença entre as duas é bastante clara, pois a primeira apresenta a prescrição do direito do Estado de punir a conduta criminosa, enquanto a segunda apresenta a prescrição da aplicação da punição. (FACHINI, 2020)

A prescrição da pretensão punitiva é tipificada no artigo 109 do Código Penal brasileiro, e se dá antes do trânsito em julgado da sentença final, momento em que haverá a condenação e o juiz proferirá a sentença. Desta forma, essa espécie de prescrição ocorre no lapso temporal compreendido anteriormente à sentença de mérito. Assim, a base de cálculo da prescrição penal da pretensão punitiva se dá, conforme o Código, a partir do máximo da pena tipificada no texto do próprio código. (FACHINI, 2020)

Em sequência, a prescrição da pretensão executória inicia-se após o trânsito em julgado da sentença condenatória e, deste modo, a pessoa que cometeu o crime está efetivamente presa. O artigo 110 do Código Penal regulamenta esse tipo de prescrição, de maneira que a prescrição regula-se pela pena aplicada. (FACHINI, 2020)

Não obstante, também fala-se em prescrição superveniente ou intercorrente, que pode ocorrer entre a data da publicação da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado, seguindo a pena aplicada e tendo seu marco inicial na publicação da sentença penal condenatória. Por conseguinte, a prescrição retroativa determina a recontagem dos prazos anteriores à sentença penal com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de ter um recurso negado. Sendo igualmente regulada pela pena aplicada, tendo como marco inicial a publicação da sentença penal condenatória. (FACHINI, 2020)

De maneira semelhante ao âmbito cível, a prescrição no processo penal também abrange casos de crimes imprescritíveis, quais sejam, o racismo, a ação de grupos armados contra a constituição e a democracia, o feminicídio e o estupro.

Por fim, existem algumas causas impeditivas e interruptivas da prescrição, e estão previstas nos artigos 116 e 117 ambos do Código Penal. Neste sentido, a título de exemplo, uma das causas interruptivas da prescrição é justamente o recebimento da denúncia ou da queixa, que fará com que o prazo seja zerado e a partir daí comece a contar novamente.

### CAPÍTULO III

#### AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

##### 3.1 A COEXISTÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE E DA PRESCRITIBILIDADE

O ordenamento jurídico pátrio não é unânime em atestar apenas uma só posição no que diz respeito à prescrição dos casos de ação de ressarcimento ao erário, em decorrência disso, verifica-se uma variedade de doutrinadores que defendem ambas as posições, sendo possível então, a coexistência da imprescritibilidade e da prescritibilidade.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 é clara ao pontuar em seu artigo 37, § 5º a respeito do estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, e, neste mesmo dispositivo legal é ressalvada as hipóteses de ações de ressarcimento, deixando uma abertura para interpretações.

Em sentido contrário, alguns doutrinadores sustentam que há a ocorrência da prescrição, (prescritibilidade) a citar Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho, a qual adota o seguinte entendimento (2011, p. 21 -22):

Observe-se que toda vez que o texto constitucional estabelece a imprescritibilidade o faz expressamente. Assim, quando trata do crime de racismo estabelece que “constitui crime inafiançável e imprescritível” (art. 5º, XLII). Da mesma forma, afirma que “constitui crime inafiançável e imprescritível” a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV). Ora, o artigo 37, § 5º, da Constituição apenas afirma que as ações de ressarcimentos decorrentes de prejuízos causados ao erário não estarão sujeitas ao prazo prescricional a ser estabelecido em lei para ilícitos praticados por agentes públicos. Em momento algum afirmou que estas ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. Argumenta-se, em favor da imprescritibilidade do ressarcimento dos danos decorrentes de ato de improbidade administrativa, a proteção ao erário e, em consequência, ao interesse público, não procede. Como vimos, os prazos prescricionais estão a serviço da paz social e da segurança jurídica, valores primordiais à coletividade, que não podem ser suplantados por interesses de cunho patrimonial, mesmo que estes pertençam ao Estado. Observe-se que a preocupação com tais valores é tamanha em nosso ordenamento jurídico que até o crime de homicídio, que atenta contra a vida – bem maior, passível de proteção – prescreve em 20 anos.

De maneira oposta, a favor da tese de imprescritibilidade, cabe citar os ensinamentos do doutrinador e professor, José Adércio Leite Sampaio, o qual adota o seguinte entendimento (2011, p. 32):



A prescritibilidade do imprescritível – Dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Sem ressalvas, o artigo 23 da Lei n. 8.429/92 prevê a prescritibilidade das ações destinadas à aplicação das sanções nos seguintes termos: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A leitura dos dois dispositivos leva à conclusão de uma antinomia de normas: a Lei violou a Constituição.

De maneira semelhante, a favor da tese de imprescritibilidade, cabe citar os ensinamentos do doutrinador Diógenes Gasparini, o qual adota o seguinte entendimento (2011, p. 33-34):

A prescritibilidade é princípio geral do direito, aplicável também à Administração Pública. Por ela o titular do direito perde, em razão de sua inércia, o poder de exigir o direito. Assim, são comuns as situações em que a Administração Pública vê extinto o direito de punir seu servidor pela prática de ilícito administrativo, dado ter ocorrido a prescrição. De sorte que não há surpresa alguma, salvo na sua desnecessidade e na instituição da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, na previsão do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Por esse dispositivo os ilícitos administrativos prescrevem nos prazos estabelecidos em lei, mas não prescreve o direito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública ao ressarcimento do dano que seu agente, com dolo ou culpa, causou a terceiro, e a obrigou, nos termos do art. 37, § 6º, da Lei maior, a ressarcir-lo. O mesmo regime aplica-se aos casos em que o dano é causado à própria Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública. Essa mesma orientação foi recentemente acolhida pelo STJ ao julgar o Resp 1.069.779/SP.

Em suma, deve-se analisar o caso prático, afinal, cada jurisprudência pode produzir seu entendimento conforme o desfecho dos fatos, e neste sentido, a doutrina é ampla e serve de amparo para as mais variadas interpretações, entretanto, é clarividente que o Estado não deve em hipótese alguma ser lesado em virtude de atos ilícitos praticados seja por agentes públicos ou por terceiros, passíveis de reprovação em sua conduta, uma vez que a prescritibilidade poderia levar a um sentimento unânime e disseminado de grande revolta e indignação popular, causado pelo rombo aos cofres públicos.

### 3.2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO DANO AO ERÁRIO E CRIMES FEDERAIS

Ao delimitar as hipóteses de incidência de ilícitos que causam danos aos cofres públicos surge a necessidade de expandir a perspectiva para outra área do mundo jurídico, qual seja, o direito administrativo, bem como a temática da Improbidade Administrativa. Neste contexto é inserido o erário, que nada mais é do que todo e qualquer bem e valor à disposição da Administração Pública. Nesta perspectiva, qualquer indivíduo que tenha contato e esteja incumbido da responsabilidade sob referidos bens, responde pelo desvio ou pela perda que causar ao patrimônio público.

Senão vejamos o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da temática (2021, p. 988):

Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.019, de 31-7-14. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e a infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; e a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal.

Com o intuito de melhor exemplificar o que é a Improbidade Administrativa, e como há a interferência das esferas criminal e cível no contexto das sentenças condenatórias, cabe pontuar o fato de que as instâncias podem tramitar sem necessidade de suspensão, todavia, nos casos de superveniência de sentença penal decidindo a autoria ou a materialidade, é autorizado o desfazimento de sentença cível contrária por meio de ação rescisória e a desconstituição de ato administrativo sancionador contrário por meio de ação anulatória no prazo decadencial de 5 anos contados a partir do trânsito em julgado da Sentença criminal. (OLIVEIRA, 2018)

Diante do exposto, sobrevém o questionamento a respeito do suposto sujeito apto a cometer um ato ilícito contra o erário, sendo necessário esclarecer que esses crimes podem ser praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, bem como, podem ser praticados por particulares. Assim, referindo-se aos artigos 312 a 327 do Código Penal, e artigos 328 a 337 do mesmo diploma legal.

Senão vejamos excerto dos ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior, acerca dos crimes praticados por Funcionários Públicos (2017, p. 246):

São os chamados crimes funcionais ou *delicta in officio*. Esses crimes são designados crimes funcionais próprios quando, afastada a qualidade de funcionário, o fato resta atípico, como na corrupção passiva (CP, art. 317); e impróprios quando, afastada a qualidade de funcionário, sobrevém mera desclassificação ou atípica relativa, como no peculato (CP, art. 312).

O autor segue mencionando (2017, p. 246):

Pode causar algum estranhamento a utilização da expressão *funcionário público*, uma vez que a moderna terminologia do direito administrativo e a própria CF se valem da expressão *servidor público*. A explicação é dada pela tradição. Tendo sido elaborado o CP em 1940, utilizou-se o termo corrente à época, mantido até hoje na lei e adotado pela doutrina e jurisprudência penal. Não há problema, porém, em referir-se a *servidor público*, embora não seja o mais usual.

Por conseguinte, o mesmo autor leciona sobre os crimes praticados por particulares (2017, p. 247):

O critério legal é objetivo, pois determinado pelo exercício da função pública, e não pela natureza do vínculo com a administração, o que representaria a adoção de um critério subjetivo. O conceito do CP é ampliativo, por abranger funcionários das três esferas de poder, incluindo a administração indireta, quando considerados os funcionários por equiparação, referidos no §1º do artigo 327.

A vinculação entre a Improbidade Administrativa e possíveis Danos ao Erário se dá no instante em que o funcionário público, ou particular assume o risco e age com dolo no intuito de causar um prejuízo aos cofres públicos ao subtrair, desviar e até mesmo perder um numerário ou bem pertencente à administração pública, não importando se o crime que irá se consumir seja específico, mas sim o ato ilícito que importa em enriquecimento sem causa em proveito de pessoa estranha à suas funções, estando os crimes federais inseridos como rol exemplificativo.

## CONCLUSÃO

Apesar de ser um instituto polêmico dentre aqueles que não concordam com alguns requisitos presentes no acordo, quais sejam, a obrigatoriedade na confissão da prática do ilícito, que seria uma condição contra o direito à não autoincriminação, tipificado pelo artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal, bem como o suposto papel jurisdicional a que se presta o Ministério Público, o que sabe-se ser uma inverdade pois além de ser apenas uma forma de desempenhar suas responsabilidades perante o Poder Judiciário, o Ministério Público está sempre atuando em observância das leis, não sendo possível falar em desconformidades em sua atuação, e, de igual modo, não há que se falar em autoincriminação já que o investigado não é obrigado a firmar o acordo, mas a ele é apenas facultado se assim bem entender.

No cenário processual penal brasileiro, o Acordo de Não Persecução Penal mostra-se apenas como uma inspiração, uma vez que a *plea bargaining*, instituto de negociação, já é utilizada em outros países há um bom tempo e mostrou ser completamente eficaz na busca pela solução dos conflitos de maneira célere e eficaz. E ainda, vislumbra-se casos em que devido ao não aceite do acordo pela parte ocorreram perdas imensuráveis para os investigados que tiveram oportunidade de diminuir suas penas e acabaram recebendo uma maior.

É fato que o acordo ainda pode ser estudado em busca de seu aperfeiçoamento, com o intuito de diminuir os anseios daqueles que se portam como críticos, o que pode ser muito positivo, desde que observados também, os anseios das partes participantes, sem que haja a lesão de uma delas de maneira indevida, pois se esse fosse o caso, frustraria completamente o objetivo do acordo em ser algo aberto e negociável para que se chegue em um consenso.

A queixa populacional mostra-se constante com relação a não observância de uma duração razoável dos processos, mas cabe pontuar que, existem alguns entraves na consecução de uma tutela jurisdicional célere, em especial o ambiente de trabalho dos serventuários da justiça que acabam desenvolvendo suas atividades em meio ao acúmulo exacerbado de trabalho, muitas vezes complexo e de difícil compreensão, o que demanda um lapso temporal maior para a conclusão das atividades.

Ao analisar os demais pontos conectados a temática, em especial a problemática da prescrição, foi possível concluir que a coexistência das teses doutrinárias acerca da prescrição e da não prescrição das ações de ressarcimento ao erário pode ser igualmente eficaz, uma vez que ambos os lados apresentam fortes argumentos defensivos, na medida em que proporciona maiores possibilidades de resoluções de conflitos, entretanto, isso também pode gerar uma confusão ao delimitar qual situação fática é prescritível, ou não, logo, deve-se observar cada caso concreto em apartado, sempre em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Conforme o exposto, foi possível perceber a necessidade de maiores estudos acerca do tema, a fim de que seja possível um aprofundamento, pois ainda que o acordo esteja vigente há mais de quatro anos, ainda persistem diversos argumentos contrários à sua aplicação, o que revela um descontentamento por parcela da população, em especial aqueles profissionais da área.

De modo semelhante, ainda há a necessidade da unificação e disseminação a respeito do entendimento prescricional das ações de ressarcimento ao erário, a fim de coibir eventuais questionamentos, bem como possíveis lesões advindas da aplicação da prescrição e não cobrança dos danos causados ao patrimônio público, e por fim, prejuízos para a população que de maneira indireta é atingida devido ao grande sentimento de negligência gerado pela morosidade e impunidade advinda do poder judiciário.

Por outro lado, foi possível reunir amplos conhecimentos a fim de sanar eventuais questionamentos sobre os elementos obrigatórios do acordo, bem como as diferentes espécies de prescrição no processo penal, e ainda, contribuir para a discussão acerca da morosidade e insuficiência do judiciário no contexto atual.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargaining*. In: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; SOUZA, Renne do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução: É uma boa opção político- criminal para o Brasil?** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) – Versão modificada e adaptada à lei anticrime** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 4. ed. rev e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

CASTELLO, Rodrigo. **Persecução criminal – “persecutio criminis”**. *Jusbrasil*. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/persecucao-criminal-persecutio-criminis/121936895>. Acesso em: 12 mar 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FACHINI, Tiago. **Prescrição penal: quando ocorre, tipos e como calcular**. *Projuris*. Disponível em <https://www.projuris.com.br/blog/prescricao-penal/?amp#comment-881/>. Acesso em: 27 mar 2024.

GASPARINI, Diógenes. **A tese da imprescritibilidade**. In: RAMOS, André de Carvalho (coord.); PAULA, Allan Versiani de. **A imprescritibilidade da ação de**

**ressarcimento por danos ao erário.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García- Pablos de. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HOEPPNER, Marcos Garcia. **Minidicionário Jurídico.** São Paulo: Ícone, 2009.

HOOKS, Bell; tradução Stephanie Borges. **Tudo sobre o amor: novas perspectivas.** São Paulo: Elefante, 2021.

IGNACIO ANITUA, Gabriel. **Introdução à criminologia: uma aproximação desde o poder de julgar.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARTA, Caio Henrique Bernal Dela. **Duração razoável do processo e a responsabilidade do estado no exercício da atividade civil.** *Migalhas.* Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/376402/responsabilidade-do-estado-no-exercicio-da-atividade-civil>. Acesso em: 05 mar 2024.

MONTEIRO, Isaías. **Ouvidoria 10 anos: lentidão da justiça ainda é o motivo de maior reclamação.** *CNJ.* Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>. Acesso em: 05 mar 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 7. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Conexões entre as instâncias penal, administrativa, civil e de improbidade: prescrição e efeito vinculante.** Brasília: Núcleo de estudos e pesquisas/ CONLEG/ Senado, 2018.

REALE JR. Miguel. Simplificação processual e desprezo ao direito penal. **Ciências Penais**, v. 9/2008, 2008.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. Obrigatoriedade e oportunidade no direito processual penal brasileiro e português. **Revista dos Tribunais**, v. 806/2002, São Paulo, 2002.

RIBEIRO, Fulgencio. **As Prescrições no Direito Civil.** *Jusbrasil.* Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-prescricoes-no-direito-civil/545045997>. Acesso em: 27 mar 2024.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades.** 1. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A tese da imprescritibilidade.** In: RAMOS, André de Carvalho (coord.); PAULA, Allan Versiani de. **A imprescritibilidade da ação de ressarcimento por danos ao erário.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

TOURINHO, Rita Andréa Rehem Almeida. **A tese da prescritibilidade.** In: RAMOS, André de Carvalho (coord.); PAULA, Allan Versiani de. **A imprescritibilidade da ação de ressarcimento por danos ao erário.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.